SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225728 - CE (2023/0439553-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	J J F N
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS - CE011524
		PEDRO GEOVANE PUCCI BENEVIDES - CE024062
AGRAVADO	:	V G F N
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUES FREIRE - CE021901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRECLUSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em demanda de execução de alimentos pelo rito da expropriação de bens, na qual houve homologação de planilha de atualização da avaliação do imóvel penhorado e deferimento de adjudicação com base no art. 876 do Código de Processo Civil.

2. A preclusão temporal e consumativa incide inclusive sobre matérias de ordem pública quando a parte, devidamente intimada, deixa de se manifestar na oportunidade própria; no caso, a inércia do executado quanto à atualização da avaliação do imóvel impede a rediscussão do valor e a invocação de preço vil para contornar a própria desídia processual.

3. A aferição de eventual valorização extraordinária do imóvel e de inadequação da mera atualização monetária reclama o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

4. As razões do recurso especial revelam deficiência técnica ao invocar normas específicas da arrematação em hasta pública para impugnar ato de adjudicação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF por imprecisão conceitual e falta de indicação adequada de violação direta de dispositivo legal pertinente.

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra pela mera juntada de inteiro teor de acórdãos e comparação de teses abstratas; exige-se similitude fática entre os casos, ausente na espécie, pois os paradigmas tratam genericamente de nova avaliação por decurso de tempo, enquanto o caso concreto apresenta a particularidade da preclusão temporal pelo silêncio da parte após intimação.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59409992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7c0f13ff-8456-4fde-a8f2-53bc4efa6ca1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7c0f13ff-8456-4fde-a8f2-53bc4efa6ca1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225728 - CE (2023/0439553-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	J J F N
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS - CE011524
		PEDRO GEOVANE PUCCI BENEVIDES - CE024062
AGRAVADO	:	V G F N
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUES FREIRE - CE021901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRECLUSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/ STJ E 284/STF.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em demanda de execução de alimentos pelo rito da expropriação de bens, na qual houve homologação de planilha de atualização da avaliação do imóvel penhorado e deferimento de adjudicação com base no art. 876 do Código de Processo Civil.

2. A preclusão temporal e consumativa incide inclusive sobre matérias de ordem pública quando a parte, devidamente intimada, deixa de se manifestar na oportunidade própria; no caso, a inércia do executado quanto à atualização da avaliação do imóvel impede a rediscussão do valor e a invocação de preço vil para contornar a própria desídia processual.

3. A aferição de eventual valorização extraordinária do imóvel e de inadequação da mera atualização monetária reclama o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

4. As razões do recurso especial revelam deficiência técnica ao invocar normas específicas da arrematação em hasta pública para impugnar ato de adjudicação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF por imprecisão conceitual e falta de indicação adequada de violação direta de dispositivo legal pertinente.

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra pela mera juntada de inteiro teor de acórdãos e comparação de teses abstratas; exige-se similitude fática entre os casos, ausente na espécie, pois os paradigmas tratam genericamente de nova avaliação por decurso de tempo, enquanto o caso concreto apresenta a particularidade da preclusão temporal pelo silêncio da parte após intimação.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58362642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 5b3dcce8-a7a1-4f0f-9e30-c61f306a543a

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por J J F N contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fl. 338-339):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS. PARTES MAIORES E CAPAZES. DISPENSA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. ESCORREITA HOMOLOGAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PENHORADO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 876, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE CONTRARRECURSAL DE LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ, ACOLHIDA. AGRAVO TEMERÁRIO, MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO E INFUNDADO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2006. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 80, IV, V, VI E VII, DO CPC. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA, EM FAVOR DA EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do acerto ou do desacerto da decisão do Juízo a quo que em sede de Execução de Alimentos pelo rito da expropriação de bens, homologou os cálculos constantes da Planilha do débito exequendo, a avaliação do imóvel penhorado e deferiu a adjudicação do bem em favor da parte credora. 2. No caso em comento, vislumbra-se do exame dos autos do Processo em trâmite no 1° Grau de Jurisdição que, em a exequente 09/02/2006, ajuizou a Ação de Execução de Alimentos - Proc. N° 0090283-20.2006.8.06.0001, em face do executado, a qual seguiu a regular tramitação e, ao final, mediante o despacho 257, o Juízo a quo, determinou a atualização do débito exequendo, bem como do imóvel penhorado, o qual havia sido avaliado no ano de 2018, por ocasião da penhora. 3. Observa-se que à fl. 261, a Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em março de 2021, emitiu Planilha de Atualização da avaliação do imóvel, havendo o Togado Singular (fl. 264), determinado a intimação do executado para manifestar-se sobre a atualização do valor do bem, tendo o mesmo deixado decorrer "em branco" o prazo assinalado, sem nada

Documento eletrônico VDA58362642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 5b3dcce8-a7a1-4f0f-9e30-c61f306a543a

> apresentar ou requerer, precluindo, assim, o seu direito de manifestação a esse respeito. 4. Posteriormente, foi homologada a Planilha de Atualização apresentada pela Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua e deferido o pedido de adjudicação do bem, conforme autoriza o ordenamento jurídico pátrio em seu artigo 876, do Código de Processo Civil, in verbis: "É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados." 5. Inobstante, o executado interpôs Embargos de Declaração da decisão retrocitada (fls. 271-280), através dos quais requereu a atualização da avaliação do imóvel penhorado, sustentando que a avaliação havia ocorrido em 2018 e estava defasada porque já se passara mais de 03 (três) anos, no entanto, a atualização fora realizada em março de 2021, ou seja, a fundamentação trazida pelo agravante nos embargos retrocitados e neste recurso não se sustenta, decorrendo a conclusão de que o presente agravo possui finalidade meramente protelatória, fato que respalda a tese da de que o executada/agravada exequente/agravante está impondo resistência injustificado ao andamento do processo e litiga de má-fé. 6. Nessa esteira, e considerando o contexto dos autos, reconhece-se que o agravante litiga de má-fé e praticou as condutas tipificadas no artigo 80, IV, V, VI, VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual impõe-se a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da dívida exequenda em favor da cuja medida se justifica para reprimirexequente/recorrida, tais práticas e, por via de consequência, impor observância aos princípios do devido processo legal, da cooperação, da boa fé e da lealdade processual. 7. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 442-453).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 284/STF, pois os paradigmas foram juntados em inteiro teor e houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedentes do STJ.

Argumenta, ainda, que a Súmula 7/STJ foi indevidamente invocada, uma vez que a controvérsia é exclusivamente jurídica: a compatibilidade da preclusão com matérias de ordem pública submetidas ao dever de atuação de ofício do magistrado, notadamente a necessidade de nova avaliação do bem quando há lapso temporal relevante entre a avaliação e a expropriação, para evitar preço vil.

Aponta contradição lógica na decisão agravada ao reconhecer a preclusão apesar de a jurisprudência permitir, inclusive de ofício, nova avaliação diante de lapso temporal, e defende que as regras dos arts. 873, II, 891 e 903 do Código de Processo Civil (CPC) aplicam-se também à adjudicação, porque adjudicação e arrematação são

Documento eletrônico VDA58362642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 5b3dcce8-a7a1-4f0f-9e30-c61f306a543a

modalidades de expropriação que se orientam pela avaliação como parâmetro mínimo de valor.

Alega, como fundamento autônomo de ordem pública, a vedação ao enriquecimento sem causa, afirmando que a adjudicação baseada em avaliação de 2018, atualizada apenas monetariamente, não reflete a valorização real de mercado de imóvel em região costeira, ensejando locupletamento ilícito do exequente.

Por fim, aponta omissão quanto à distinção conceitual entre atualização monetária e avaliação de mercado, ressaltando que índices inflacionários não capturam a variação efetiva do valor de imóveis.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 534).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

No que concerne à alegada inaplicabilidade da preclusão sobre matérias de ordem pública, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, embora tais questões possam ser conhecidas a qualquer tempo, opera-se a preclusão temporal e consumativa, caso a matéria tenha sido objeto de anterior oportunidade de manifestação, e a parte interessada tenha permanecido inerte.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte devedora deixou decorrer em branco o prazo assinalado para se manifestar sobre a planilha de atualização da avaliação imobiliária lavrada pela Contadoria do Juízo.

Confira-se:

> Cinge-se a controvérsia ao exame do acerto ou do desacerto da decisão do Juízo a quo que em sede de Execução de Alimentos pelo rito da expropriação de bens, homologou os cálculos constantes da Planilha do débito exequendo, a avaliação do imóvel penhorado e deferiu a adjudicação do bem em favor da parte credora.
> Na hipótese, vislumbra-se do exame dos autos do Processo em trâmite no 1° Grau de Jurisdição — Proc. N° 0090283-20.2006.8.06.0001, que o Juízo a quo, antes de prolatar a decisão agravada determinou a atualização do débito exequendo, bem como do imóvel penhorado, conforme despacho exarado à fl. 257.
> Na sequência, os autos foram encaminhados à Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua que, em março de 2021, emitiu Planilha de Atualização (fl. 261) da avaliação do imóvel

Documento eletrônico VDA58362642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 5b3dcce8-a7a1-4f0f-9e30-c61f306a543a

> penhorado, conforme fls. 236-237, dos autos originários, cujo valor passou de R$ 67.804,80 (sessenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos) para R$ 97.439,06 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos).
> Observa-se do despacho de fl. 264 que o Togado Singular determinou a intimação do executado para manifestar-se sobre a atualização do valor do imóvel, tendo o mesmo deixado decorrer o prazo, sem nada apresentar ou requerer, precluindo, assim, o seu direito de manifestação a esse respeito.
> Dando prosseguimento regular ao feito, foi homologada a Planilha de Atualização apresentada pela Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua e deferido o pedido de adjudicação do bem, conforme autoriza o ordenamento jurídico pátrio em seu artigo 876, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
> Sucede que o executado/agravante, não observou que a avaliação do bem dado em penhora fora atualizada e em sede de Embargos de Declaração apresentados na Origem (fls. 271-280), requereu a sua atualização, sustentando que a avaliação havia ocorrido em 2018 e estava defasada porque já se passara mais de 03 (três) anos, no entanto, a atualização fora realizada em março de 2021, ou seja, a fundamentação trazida pelo agravante nos embargos retrocitados e neste recurso não se sustenta, decorrendo a conclusão de que o presente agravo possui finalidade meramente protelatória.
> Destarte, o contexto dos autos demonstra que o Juízo a quo agiu com acerto, a decisão recorrida não padece de vícios e não merece reforma.
> Quanto a tese defensiva do recorrido em relação a arguição de preclusão do direito de recorrer da decisão que homologou os cálculos e deferiu o pedido de adjudicação, impõe-se o seu desacolhimento, uma vez que o que precluiu foi o direito de manifestar-se sobre a atualização dos cálculos (avaliação do imóvel) e não o direito de recorrer da decisão que homologou os novos cálculos, uma vez que os Embargos de Declaração suspende o prazo recursal e assim, tendo o executado sido intimado do decisum em 13/06/2022 (fl. 285) e interposto o Agravo de Instrumento em 05/07/2022, o fez dentro do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 1.003, § 5°, do Código de Processo Civil.

Assim, a rediscussão do valor atribuído ao bem encontra óbice intransponível na estabilização procedimental, não sendo lícito ao recorrente invocar a vedação ao preço vil para contornar sua própria desídia processual.

Ademais, verificar se a atualização monetária operada na origem foi insuficiente para recompor o valor real de mercado do imóvel, sob o argumento de que se

Documento eletrônico VDA58362642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 5b3dcce8-a7a1-4f0f-9e30-c61f306a543a

trata de bem localizado em região costeira sujeito a valorização extraordinária, demandaria inevitavelmente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Essa providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ, uma vez que esta instância especial não se presta ao reexame de elementos probatórios para aferir eventual defasagem imobiliária ou enriquecimento sem causa.

A subsistência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal justifica-se na medida em que as razões do recurso especial revelam-se tecnicamente deficientes ao invocarem normas jurídicas específicas da arrematação em hasta pública para impugnar um ato de adjudicação.

Essa imprecisão conceitual impede a exata compreensão da controvérsia e obsta a demonstração da violação direta dos dispositivos legais apontados, restando inviabilizada a abertura da via recursal extraordinária.

Por fim, no que diz respeito à insurgência voltada ao dissídio jurisprudencial, a juntada do inteiro teor dos acórdãos e a comparação de teses abstratas não bastam para demonstrar o dissídio jurisprudencial, exigindo-se a similitude fática entre os casos confrontados, o que não foi observado pela parte agravante.

De todo modo, enquanto os precedentes trazidos pela parte tratam genericamente da necessidade de nova avaliação por mero decurso de tempo, o caso concreto possui uma particularidade que altera a solução jurídica: a ocorrência de preclusão temporal pelo silêncio da parte após ser devidamente intimada. Sem essa identidade entre as molduras fáticas, o cotejo analítico permanece deficiente, impedindo o conhecimento do recurso.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 5b3dcce8-a7a1-4f0f-9e30-c61f306a543a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.225.728 / CE

Número Registro: 2023/0439553-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085373320068060001 00085373320068060001001843247200880600001 00184324720088060001
06314128620228060000 184324720088060001 6314128620228060000 85373320068060001
85373320068060001001843247200880600001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J J F N
ADVOGADOS : RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS - CE011524
PEDRO GEOVANE PUCCI BENEVIDES - CE024062
RECORRIDO : V G F N
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUES FREIRE - CE021901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J J F N
ADVOGADOS : RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS - CE011524
PEDRO GEOVANE PUCCI BENEVIDES - CE024062
AGRAVADO : V G F N
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUES FREIRE - CE021901

Documento eletrônico VDA59391027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:14
Código de Controle do Documento: 5ec649f3-1f85-471e-8ffc-3872f6bce32f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:14
Código de Controle do Documento: 5ec649f3-1f85-471e-8ffc-3872f6bce32f